Nº DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA DAS ILHAS VIRGENS BRITÂNICAS (BVIBC): 1932701



Ilhas Virgens Britânicas Lei das Sociedades Empresárias das Ilhas Virgens Britânicas de 2004

Atos Constitutivos e Contrato Social De

AURA MINERALS INC.

Registrada no dia 30 de dezembro de 2016

Aditados e Consolidados em 22 de abril de 2020

Aditados e Consolidados em 17 de junho de 2020



Harneys Corporate Services Limited
Craigmuir Chambers, Road Town, Tortola VG1110, Ilhas Virgens Britânicas
+1 284 494 2233
+1 284 494 3547

harneysfiduciary.com

TERRITÓRIO DAS ILHAS VIRGENS BRITÂNICAS

LEI DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS DAS ILHAS VIRGENS BRITÂNICAS DE 2004

ATOS CONSTITUTIVOS

DE

AURA MINERALS INC.

1. DENOMINAÇÃO

- 1.1 A denominação da Sociedade é AURA MINERALS INC.
- 1.2 A denominação da Sociedade na data da solicitação para continuar nas Ilhas Virgens Britânicas era **AURA MINERALS INC.**
- A Sociedade foi originalmente constituída de acordo com Lei de Sociedades Comerciais de Ontário, por Cartas-Patente datadas de 12 de julho de 1946, sob a denominação de "Baldwin Consolidated Mines Limited". Pelo Instrumento de Aditamento datado de 11 de julho de 1989, a Sociedade mudou sua denominação para "Canadian Baldwin Holdings Limited". Pelo Instrumento de Aditamento datado de 27 de julho de 2005, a Sociedade mudou sua denominação para "Canadian Baldwin Resources Limited". Pelo Instrumento de Aditamento datado de 22 de março de 2006, a Sociedade mudou sua denominação para "Aura Gold Inc." e pelo Instrumento de Continuação datado de 20 de abril de 2006, a Sociedade teve sua continuidade conforme a Lei de Sociedades Comerciais (Ontário) para a *Lei das Sociedades Comerciais do Canadá*. Pelo Instrumento de Aditamento datado de 20 de julho de 2007, a Sociedade mudou sua denominação para "Aura Minerals Inc.".

SITUAÇÃO

2.1 A Sociedade é uma sociedade limitada por ações.

3. ESCRITÓRIO REGISTRADO E REPRESENTANTE LEGAL

- 3.1 O primeiro escritório registrado da Sociedade está localizado em Craigmuir Chambers, Road Town, Tortola, VG 1110, Ilhas Virgens Britânicas.
- 3.2 O primeiro agente registrado da Sociedade é Harneys Corporate Services Limited of Craigmuir Chambers, P.O. Box 71, Road Town, Tortola, VG 1110, Ilhas Virgens Britânicas.
- 3.3 A Sociedade poderá, por Deliberação de Acionistas ou por Deliberação de Conselheiros, alterar o local de seu escritório registrado ou mudar o representante legal.
- 3.4 Se, a qualquer momento, a Sociedade não tiver um representante legal, ela poderá, por Deliberação de Acionistas ou Deliberação de Conselheiros, nomear um representante legal.

4. CAPACIDADE E PODERES

- 4.1 Observada a Lei e qualquer outra legislação das Ilhas Virgens Britânicas, a Sociedade possui, independentemente de benefício corporativo:
- (a) plenos poderes para exercer ou empreender qualquer negócio ou atividade, praticar qualquer ato ou celebrar qualquer operação; e
- (b) para os efeitos do parágrafo (a), plenos direitos, poderes e privilégios.

4.2 Para os efeitos do Artigo 9(4) da Lei, não há quaisquer limitações ao negócio que a Sociedade possa realizar.

5. QUANTIDADE E CLASSES DE AÇÕES

- 5.1 A Sociedade está autorizada para emitir um número ilimitado de ações de uma única classe, sem valor nominal.
- 5.2 A Sociedade poderá emitir uma classe de Ações em uma ou mais séries. A divisão de uma classe de Ações em uma ou mais séries e a designação a ser feita para cada série serão determinadas pelos conselheiros periodicamente.

DIREITOS DE AÇÕES

- 6.1 Cada Ação da Sociedade confere ao Acionista:
- (a) o direito a um voto em qualquer Deliberação de Acionistas;
- (b) o direito a uma parcela igual em qualquer dividendo pago pela Sociedade; e
- (c) o direito a uma parcela igual na distribuição dos ativos excedentes da Sociedade.
- 6.2 Se Ações forem detidas por outra pessoa jurídica da qual a Sociedade detiver, direta ou indiretamente, ações que tenham mais de 50% dos votos na eleição de conselheiros da outra pessoa jurídica, todos os direitos e obrigações inerentes às Ações detidas pela outra pessoa jurídica serão suspensos e não poderão ser exercidos pela outra pessoa jurídica.

7. AÇÕES NOMINATIVAS

7.1 A Sociedade emitirá apenas ações nominativas. A Sociedade não está autorizada a emitir Ações ao portador, converter Ações nominativas em Ações ao portador ou trocar Ações nominativas por Ações ao portador.

8. ALTERAÇÃO DOS ATOS CONSTITUTIVOS E DO CONTRATO SOCIAL

- 8.1 A Sociedade poderá alterar estes Atos Constitutivos por meio de uma Deliberação Especial de Acionistas.
- 8.2 A Sociedade pode alterar o Contrato Social por meio de uma Deliberação de Conselheiros, e tal alteração será aprovada por uma Deliberação de Acionistas na assembleia de Acionistas seguinte, ressalvado que nenhuma alteração poderá ser feita por Deliberação de Conselheiros:
- (a) para restringir os direitos ou poderes dos Acionistas de alterar estes Atos Constitutivos ou o Contrato Social;
- (b) para mudar o percentual de Acionistas necessário para a aprovação de uma Deliberação Especial de Acionistas ou uma Deliberação de Acionistas para alterar estes Atos Constitutivos ou o Contrato Social;
- (c) para aumentar ou diminuir o número total, mínimo ou máximo de conselheiros;
- (d) para incluir, modificar ou retirar restrições sobre a emissão, transferência ou titularidade das ações;
- (e) em circunstâncias nas quais estes Atos Constitutivos ou o Contrato Social não possam ser alterados pelos Acionistas; ou

- (f) a esta Cláusula 8.
- 8.3 A Sociedade poderá alterar o Contrato Social por meio de uma Deliberação Especial de Acionistas:
- (a) para aumentar ou diminuir o número total, mínimo ou máximo de conselheiros; ou
- (b) para incluir, modificar ou retirar restrições sobre a emissão, transferência ou titularidade das ações.
- 8.4 Se a Sociedade tiver uma classe de valores mobiliários listada na Bolsa de Valores de Toronto (TSX), qualquer alteração a estes Atos Constitutivos ou ao Contrato Social estará sujeita à aprovação da TSX
- 8.5 Qualquer alteração a estes Atos Constitutivos ou ao Contrato Social entrará em vigor a partir da data em que a notificação de alteração ou os Atos Constitutivos e Contrato Social consolidados incorporando a alteração forem registrados pelo Agente de Registro, ou a partir de outra data determinada de acordo com a Lei.
- 8.6 Os direitos conferidos aos titulares de Ações de qualquer classe só poderão ser modificados, esteja a Sociedade em liquidação ou não, por uma Deliberação Especial de Acionistas.
- 8.7 Os direitos conferidos aos titulares de Ações de qualquer classe não serão, a menos que expressamente estabelecido de outra forma pelos termos de emissão das Ações dessa classe, considerados modificados pela criação ou emissão de outras Ações com a mesma classificação das Ações existentes.

9. LISTAGENS EM BOLSAS DE VALORES

- 9.1 Se a Sociedade tiver uma casse de ações listadas na TSX, aplicam-se as seguintes disposições:
- (a) não obstante qualquer disposição em contrário contida nestes Atos Constitutivos e no Contrato Social, se p Regulamento de Listagem da TSX vedar a prática de um ato, tal ato não deve ser praticado;
- (b) nenhuma disposição contida nestes Atos Constitutivos e no Contrato Social impede a prática de um ato exigido pelo Regulamento de Listagem da TSX;
- (c) se o Regulamento de Listagem da TSX exigir ou vedar a prática de um ato, uma autorização será concedida para tal ato ser praticado ou não (conforme o caso);
- (d) se o Regulamento de Listagem da TSX exigir que os Atos Constitutivos e o Contrato Social contenham uma disposição que não existe em tais instrumentos, a Sociedade aditará estes Atos Constitutivos e o Contrato Social imediatamente (conforme aplicável) para cumprir o requisito do Regulamento de Listagem da TSX;
- (e) se o Regulamento de Listagem da TSX exigir que os Atos Constitutivos e o Contrato Social não contenham uma disposição que existe em tais instrumentos, a Sociedade aditará estes Atos Constitutivos e o Contrato Social imediatamente (conforme aplicável) para cumprir o requisito do Regulamento de Listagem da TSX; e
- (f) se qualquer disposição destes Atos Constitutivos e do Contrato Social for ou se tornar inconsistente com o Regulamento de Listagem da TSX, a Sociedade imediatamente aditará estes Atos Constitutivos e o Contrato Social (conforme aplicável) para retificar tal inconsistência.

Sendo certo que nenhum ato exigido pelo Regulamento de Listagem da TSX seja contrário ou de outra forma proibido pela Lei.

9.2 Enquanto a Sociedade for registrada como emissora estrangeira na Comissão de Valores Mobiliários (a **CVM**) e na B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão (a **B3**), a Sociedade adotará uma Política de Divulgação de Propriedade Beneficiária, envidando esforços razoáveis para garantir que cada Participante do Mercado e Acionista esteja ciente das obrigações de divulgação a eles impostas pelas leis de valores mobiliários e pelos regulamentos de bolsas de valores, incluindo as leis brasileiras sobre valores mobiliários e os requisitos da CVM aplicáveis a emissoras estrangeira registradas na CVM e na B3.

DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO

10.1 Nestes Atos Constitutivos e no Contrato Social anexo, desde que não seja incompatível com o assunto ou contexto:

"Lei" significa a Lei das Sociedades Empresárias das Ilhas Virgens Britânicas de 2004, conforme alterada de tempos em tempos, e inclui o Regulamento das Sociedades Empresárias das Ilhas Virgens Britânicas de 2012 e quaisquer outros regulamentos elaborados nos termos da Lei;

"Assembleia Ordinária" tem o significado atribuído a esse termo no Artigo 8.1;

"Contrato Social" significa o Contrato Social anexo da Sociedade;

"B3" tem o significado atribuído a esse termo na Cláusula 9.2 destes Atos Constitutivos;

"Lei das Sociedades Comerciais do Canadá" significa a Canada Business Corporations Act, RSC 1985, c C-44;

"CVM" tem o significado atribuído a esse termo na Cláusula 9.2 destes Atos Constitutivos;

"Operação de Fechamento de Capital" tem o significado atribuído a esse termo na Lei das Sociedades Comerciais do Canadá;

"Participante do Mercado" significa uma pessoa que seja a beneficiária final das Ações ou possa exercer controle de voto ou instrução com relação às Ações emitidas;

"Atos Constitutivos" significa os Atos Constitutivos da Sociedade;

"Pessoa" significa pessoas físicas, companhias, fideicomissos, espólios de pessoas falecidas, sociedades em comandita e associações de pessoas sem personalidade jurídica;

"Poderes Prescritos" significa os poderes para: (a) alterar os Atos Constitutivos ou o Contrato Social; (b) designar comitês de conselheiros; (c) delegar poderes a um comitê de conselheiros; (d) nomear ou destituir conselheiros; (e) nomear ou destituir um agente; (f) aprovar um plano de incorporação, fusão ou acordo; (g) fazer declaração de solvência ou aprovar um plano de liquidação; ou (h) fazer uma determinação de que, imediatamente após uma distribuição proposta, o valor dos ativos da Sociedade excederá seus passivos e que a Sociedade será capaz de pagar suas dívidas quando do vencimento; (i) apresentar aos acionistas quaisquer questões ou matérias que necessitem da aprovação dos acionistas; (j) preencher uma vaga entre os conselheiros ou no cargo de auditor, ou nomear conselheiros adicionais; (k) emitir valores mobiliários, exceto conforme autorizado pelos conselheiros; (l) emitir ações de uma série, salvo conforme autorizado pelos conselheiros; (m) declarar dividendos; (e) comprar, resgatar ou de outra forma adquirir ações emitidas pela pessoa jurídica; (f) pagar uma comissão a qualquer pessoa em contraprestação pela compra ou concordância em comprar ações da pessoa jurídica ou de qualquer outra pessoa, ou prospectar ou concordar em prospectar compradores para tais ações, exceto conforme autorizado pelos conselheiros; (g) aprovar uma circular de procuração da administração; (h) aprovar uma circular de oferta pública de aquisição ou circular de conselheiros; (i) aprovar quaisquer demonstrações financeiras a serem apresentadas aos Acionistas na Assembleia Ordinária; ou (j) adotar, aditar ou revogar artigos na forma do Contrato Social;

"Deliberação de Conselheiros" significa:

- (a) uma deliberação aprovada, em uma reunião devidamente convocada e constituída de conselheiros da Sociedade ou de um comitê de conselheiros da Sociedade, pelo voto favorável da maioria dos conselheiros presentes na reunião que tenham votado, ressalvando-se que se a um conselheiro for atribuído mais de um voto, o conselheiro será contado pelo número de votos que proferir com a finalidade de constituir uma maioria; ou
- (b) uma deliberação aprovada por escrito por todos os conselheiros ou por todos os membros de um comitê de conselheiros da Sociedade, conforme o caso;

"Deliberação de Acionistas" significa:

- (a) uma deliberação aprovada em uma assembleia dos Acionistas devidamente convocada e constituída pelo voto favorável da maioria dos votos proferidos pelos Acionistas que (tendo direito a voto) votaram em tal deliberação; ou
- (b) uma deliberação aprovada por escrito pela maioria dos votos das Ações com direito de votar a respeito de tal deliberação;

"Selo" significa qualquer selo que tenha sido devidamente adotado como selo social da Sociedade;

"Ação" significa uma ação emitida ou a ser emitida pela Sociedade;

"Acionista" significa uma pessoa cujo nome seja lançado no livro de registro de sócios da Sociedade como titular de uma ou mais Ações ou Ações fracionadas;

"Assembleias Extraordinárias" tem o significado atribuído a esse termo no Artigo 8.1;

"Deliberação Especial de Acionistas" significa:

- (a) uma deliberação aprovada em uma assembleia dos Acionistas devidamente convocada e constituída pelo voto favorável de pelo menos dois terços dos votos proferidos pelos Acionistas que (tendo direito a voto) votaram em tal deliberação; ou
- (b) uma deliberação aprovada por escrito por todos os Acionistas com direito de votar a respeito de tal deliberação;

"Operação de Squeeze-Out" tem o significado atribuído a esse termo na Lei das Sociedades Comerciais do Canadá;

"TSX" significa a Bolsa de Valores de Toronto (sendo esta uma "bolsa de valores reconhecida", na forma das leis das Ilhas Virgens Britânicas);

"Regulamento de Listagem da TSX" significa as regras da TSX contidas no Manual da Sociedade da TSX ou em outras regras da TSX que se apliquem à Sociedade enquanto esta tiver uma classe de valores mobiliários listada na TSX, cada qual conforme alterada ou substituída de tempos em tempos; e

"por escrito" ou qualquer termo de igual significado inclui informações geradas, enviadas, recebidas ou armazenadas por meio eletrônico, elétrico, digital, magnético, ótico, eletromagnético, biométrico ou fotônico, inclusive intercâmbio de dados eletrônicos, correio eletrônico, telegrama, telex ou fac-símile, e "escrito" será interpretado de forma correspondente.

- 10.2 Nestes Atos Constitutivos e no Contrato Social, exceto se o contexto exigir de outro modo, uma referência a:
- (a) um "Artigo" ou "Subartigo" é uma referência a um artigo ou subartigo do Contrato Social;

- (b) uma "Cláusula" é uma referência a uma cláusula destes Atos Constitutivos;
- (c) votação por Acionistas é uma referência ao proferimento dos votos inerentes às Ações detidas pelo Acionista votante;
- (d) a Lei, estes Atos Constitutivos ou o Contrato Social são uma referência à Lei ou a esses documentos, conforme alterados ou, no caso da Lei, a qualquer respectiva repromulgação; e
- (e) o singular inclui o plural e vice-versa.
- 10.3 Se um período for expresso como um número de dias, os dias em que o período se iniciar e terminar não são incluídos no cálculo do número de dias.
- 10.4 Qualquer referência a um "**mês**" será interpretada como uma referência a um período com início em um dia de um mês civil e término no dia numericamente correspondente do mês civil seguinte, e uma referência a um período de vários meses será interpretada de maneira correspondente.
- 10.5 Quaisquer palavras ou expressões definidas na Lei têm o mesmo significado nestes Atos Constitutivos e no Contrato Social, a menos que o contexto exija de outra maneira ou que elas sejam definidas de outra maneira nestes Atos Constitutivos ou no Contrato Social.
- 10.6 Os cabeçalhos são inseridos apenas para facilidade de referência e serão desconsiderados na interpretação destes Atos Constitutivos e do Contrato Social.

Nós, HARNEYS CORPORATE SERVICES LIMITED, com endereço em Craigmuir Chambers, Road Town, Tortola, Ilhas Virgens Britânicas, com a finalidade de dar continuidade a uma Sociedade Empresária das BVI segundo as leis das Ilhas Virgens Britânicas, neste ato assinamos o presente Contrato Social em nome dos acionistas e conselheiros da Sociedade, no dia 30 de dezembro de 2016.

Fundadora

(Ass.) Andrew Saunders

Andrew Saunders
Signatário Autorizado

HARNEYS CORPORATE SERVICES LIMITED

TERRITÓRIO DAS ILHAS VIRGENS BRITÂNICAS

LEI DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS DAS ILHAS VIRGENS BRITÂNICAS DE 2004

CONTRATO SOCIAL

DE

AURA MINERALS INC.

1. DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO

1.1 Os termos em letras maiúsculas utilizados neste Contrato Social, mas não definidos de outra forma, terão o significado atribuído a eles nos Atos Constitutivos da Sociedade.

2. NÃO APLICAÇÃO DE ARTIGOS DA LEI

- 2.1 Os seguintes artigos da Lei não serão aplicáveis à Sociedade:
- (a) artigo 46 (Direitos de preferência);
- (b) artigo 60 (*Processo de aquisição de ações próprias*);
- (c) artigo 61 (Oferta a um ou mais acionistas);
- (d) artigo 62 (Ações resgatadas de outra maneira que não por opção da sociedade); e
- (e) artigo 175 (Alienação de ativos).

3. AÇÕES

- 3.1 Todo Acionista tem direito a um certificado assinado por um conselheiro ou diretor da Sociedade, pelo agente de transferência canadense da Sociedade ou por outra pessoa autorizada por Deliberação de Conselheiros, ou com o Selo especificando o número de Ações registradas em nome do titular, e a assinatura do conselheiro, diretor do agente de transferência canadense ou da pessoa autorizada e o Selo poderão ser na forma mecânica. Enquanto as Ações estiverem listadas na TSX, nenhum certificado de ação será válido a menos que seja contra-assinado pelo agente de transferência canadense da Sociedade.
- 3.2 Qualquer Acionista que receber um certificado indenizará e isentará a Sociedade e seus conselheiros e diretores de qualquer perda ou obrigação em que ela ou eles venham a incorrer em virtude de qualquer declaração fraudulenta ou uso ilícito por qualquer pessoa devido à posse dele. Caso um certificado de Ações esteja desgastado ou seja perdido, ele poderá ser renovado mediante a apresentação do certificado desgastado ou prova satisfatória de sua perda, juntamente com a indenização que poderá ser exigida por Deliberação de Conselheiros.
- 3.3 Se várias pessoas estiverem registradas como codetentoras de quaisquer Ações, qualquer uma delas poderá dar recibo efetivo de qualquer distribuição.
- 3.4 Ações e outros valores mobiliários poderão ser emitidos nas ocasiões, para as pessoas, pela contraprestação e nos termos que os conselheiros venham a determinar por meio de Deliberação de Conselheiros.
- 3.5 Uma Ação poderá ser emitida como contraprestação em qualquer forma, inclusive dinheiro, bem imóvel, bem móvel (inclusive fundo de comércio ou know-how) ou um contrato por serviços já prestados.

- 3.6 Uma Ação não poderá ser emitida como contraprestação na forma de nota promissória ou outra obrigação escrita de aportar dinheiro ou bens imóveis, nem na forma de um contrato para prestação de serviços futuros.
- 3.7 Antes de emitir Ações em contraprestação, no todo ou em parte, por outra coisa que não dinheiro, uma Deliberação de Conselheiros deve ser aprovada dispondo:
- (a) sobre o valor a ser creditado para a emissão das Ações; e
- (b) que, na opinião dos conselheiros, o valor em dinheiro atual da contraprestação que não seja em dinheiro e pela contraprestação em dinheiro, se houver, não é inferior ao valor a ser creditado pela emissão das Ações.
- 3.8 A Sociedade manterá um livro de registro de sócios contendo:
- (a) os nomes e endereços das pessoas que detêm Ações;
- (b) a quantidade de Ações detidas por cada Acionista; e
- (c) enquanto as Ações estiverem listadas na TSX, as demais informações que a Sociedade instruir que agente de transferência canadense inclua para fins de cumprimento de requisitos aplicáveis do Regulamento de Listagem da TSX.
- 3.9 O livro de registro de sócios poderá ser em qualquer formato aprovado pelos conselheiros, mas se for em formato magnético, eletrônico ou outra forma de armazenamento de dados, a Sociedade deve ser capaz de apresentar comprovação legível de seu conteúdo. Até que os conselheiros determinem de outro modo, o formato magnético, eletrônico ou outra forma de armazenamento de dados será o livro de registro de sócios original.
- 3.10 Uma Ação é considerada emitida quando o nome do Acionista for lançado no livro de registro de sócios.

4. RESGATE DE AÇÕES E AÇÕES EM TESOURARIA

- 4.1 A Sociedade poderá comprar, resgatar ou de outro modo adquirir e deter suas próprias Ações, ressalvando-se que a Sociedade não poderá comprar, resgatar ou de outro modo adquirir suas próprias Ações sem o consentimento dos Acionistas cujas Ações serão compradas, resgatadas ou de outro modo adquiridas, salvo se a Sociedade for autorizada pela Lei ou por qualquer outra disposição dos Atos Constitutivos ou do Contrato Social a comprar, resgatar ou de outro modo adquirir as Ações sem o consentimento dos Acionistas.
- 4.2 A Sociedade poderá adquirir suas próprias Ações totalmente integralizadas, sem contraprestação, mediante a devolução das Ações para a Sociedade pelo detentor das Ações. Qualquer devolução dessa natureza deverá ser feita por escrito e assinada pelo detentor das Ações.
- 4.3 A Sociedade somente poderá se oferecer para comprar, resgatar ou de outro modo adquirir Ações se a Deliberação de Conselheiros que autoriza a compra, o resgate ou outra aquisição contiver uma declaração de que os conselheiros estão convencidos, com base razoável, de que, imediatamente após a compra, o resgate ou outra forma de aquisição, o valor dos ativos da Sociedade ultrapassará seu passivo e a Sociedade poderá pagar suas dívidas à medida em que forem vencendo.
- As Ações que a Sociedade comprar, resgatar ou de outro modo adquirir poderão ser canceladas ou detidas como ações em tesouraria, ressalvado que o número de Ações compradas, resgatadas ou de outro modo adquiridas e detidas como ações em tesouraria, quando agregadas às Ações da mesma classe já detidas pela Sociedade como ações em tesouraria, não poderão exceder 50% das Ações dessa classe anteriormente emitidas pela Sociedade, exceto Ações que já tenham sido canceladas. As Ações que tiverem sido canceladas estarão disponíveis para reemissão.

- 4.5 Todos os direitos e obrigações inerentes a uma ação em tesouraria são suspensos e não serão exercidos pela Sociedade enquanto ela detiver a Ação como uma ação em tesouraria.
- 4.6 Ações em tesouraria poderão ser transferidas pela Sociedade nos termos e condições (que não forem incompatíveis com os Atos Constitutivos e o Contrato Social) que a Sociedade possa determinar por meio de uma Deliberação de Conselheiros.

5. HIPOTECAS E ÔNUS SOBRE AÇÕES

- 5.1 Os Acionistas poderão hipotecar ou onerar suas Ações.
- 5.2 Lançar-se-á no livro de registro de sócios, mediante solicitação por escrito do Acionista:
- (a) uma declaração de que as Ações por ele detidas estão hipotecadas ou oneradas;
- (b) o nome do beneficiário da hipoteca ou do ônus; e
- (c) a data na qual os pormenores especificados nos subparágrafos (a) e (b) forem lançados no livro de registro de sócios.
- 5.3 Se os pormenores de uma hipoteca ou um ônus forem lançados no livro de registro de sócios, tais pormenores poderão ser cancelados:
- (a) com o consentimento por escrito do beneficiário da hipoteca ou do ônus ou de qualquer pessoa autorizada a agir em seu nome; ou
- (b) mediante comprovação satisfatória aos conselheiros da quitação da obrigação garantida pela hipoteca ou ônus e da emissão das indenizações que os conselheiros julgarem necessárias ou convenientes.
- 5.4 Enquanto os pormenores de uma hipoteca ou ônus sobre Ações estiverem lançados no livro de registro de sócios consoante o presente Artigo:
- (a) nenhuma transferência de Ação objeto dos referidos pormenores será efetuada;
- (b) a Sociedade não poderá comprar, resgatar ou de outro modo adquirir qualquer referida Ação; e
- (c) nenhum certificado substituto será emitido com relação a tais Ações,

sem o consentimento por escrito do beneficiário da hipoteca ou do ônus.

5.5 Os conselheiros não poderão deliberar pela recusa ou atraso na transferência de uma Ação de acordo com a execução de um direito de garantia válido criado sobre a Ação.

6. AÇÕES NÃO SUJEITAS À CHAMADA DE CAPITAL

6.1 As Ações emitidas pela Sociedade não estão sujeitas à chamada de capital e seus detentores não serão responsáveis perante a Sociedade ou seus credores a esse respeito.

7. TRANSFERÊNCIA DE AÇÕES

7.1 Enquanto as Ações estiverem listadas na TSX, uma Ação poderá ser transferida sem necessidade de um instrumento de transferência por escrito se a transferência for realizada de acordo com as leis, as regras, os procedimentos e os demais requisitos aplicáveis a valores mobiliários listados na TSX.

7.2 Na medida em que as Ações não estiverem listadas na TSX, qualquer transferência de Ações será efetuada de acordo com o Artigo 54 da Lei.

8. ASSEMBLEIAS E CONSENTIMENTOS DE ACIONISTAS

- Qualquer conselheiro da Sociedade poderá convocar assembleias de Acionistas nas ocasiões, da maneira e nos locais, dentro e fora das Ilhas Virgens Britânicas, que o conselheiro julgar necessários ou convenientes, mas os conselheiros deverão convocar uma assembleia de Acionistas para, entre outras coisas, eleger ou reeleger conselheiros e ratificar a nomeação de auditores da Sociedade, doravante denominada "Assembleia Ordinária". Uma assembleia de Acionistas denominada Assembleia Ordinária será convocada em até quinze meses após a realização da última Assembleia Ordinária, mas no máximo em até seis meses após o fim do exercício social anterior da Sociedade. Os conselheiros também poderão convocar uma assembleia de Acionistas que pode ser designada como "Assembleia Extraordinária" para analisar assuntos que não a eleição e reeleição de conselheiros e a ratificação da nomeação de auditores.
- 8.2 Mediante a solicitação por escrito de Acionistas com o direito de exercer 5% ou mais dos direitos de voto com relação à questão para a qual a assembleia é solicitada, os conselheiros convocarão uma assembleia de Acionistas. Se os conselheiros não convocarem uma Assembleia em até 21 dias após o recebimento de tal solicitação, qualquer Acionista que tenha assinado a solicitação poderá convocar a assembleia.
- 8.3 Se a Sociedade tiver uma classe de valores mobiliários listada na TSX, ela deverá realizar e conduzir Assembleia Ordinárias de acordo com o Regulamento de Listagem da TSX.
- 8.4 O conselheiro que convocar uma assembleia enviará convocação contendo o horário e local da assembleia de Acionistas com no mínimo 21 dias e no máximo 60 dias antes da data da assembleia para:
- (a) os Acionistas cujos nomes constem como Acionistas no livro de registro de sócios da Sociedade na data de registro especificada na convocação e tiverem direito a voto na assembleia;
- (b) os demais conselheiros; e
- (c) o auditor da Sociedade.
- 8.5 O conselheiro que convocar uma assembleia de Acionistas poderá fixar como a data de registro para a determinação dos Acionistas que têm o direito de votar na assembleia a data em que a convocação da assembleia for enviada ou outra data que possa estar especificada na convocação, desde que não seja uma data de mais de 60 dias ou menos de 21 dias antes da data marcada para a assembleia.
- 8.6 Se uma data de registro for fixada, a menos que a notificação da data de registro seja dispensada por escrito por cada detentor de ação de classe ou série afetada, cujo nome conste no livro de registro de valores mobiliários no final do expediente do dia em que os conselheiros fixarem a data de registro, a notificação da data de registro deverá ser entregue pelo menos 7 dias antes da data de registro por:
- (a) publicação em jornal publicado ou distribuído no local onde a Sociedade tiver seu escritório registrado e em cada local no Canadá onde tenha um agente de transferência ou onde a transferência de suas ações possa ser registrada; e
- (b) notificação por escrito a cada bolsa de valores no Canadá onde as ações da Sociedade estiverem listadas para negociação.
- 8.7 Uma assembleia de Acionistas realizada contrariamente às exigências de envio de convocação será válida se os Acionistas que detiverem o total dos direitos de voto sobre todas as questões a serem deliberadas na assembleia tiverem dispensado a convocação da assembleia e, para esse fim, a presença de um Acionista na assembleia constituirá dispensa com relação a todas as Ações por ele detidas.

- 8.8 A omissão inadvertida de um conselheiro que convocar uma assembleia em enviar a convocação a um Acionista ou a outro conselheiro, ou o fato de um Acionista ou outro conselheiro não ter recebido a convocação, não invalida a assembleia.
- 8.9 Um Acionista poderá ser representado em uma assembleia de Acionistas por um procurador que poderá falar e votar em nome do Acionista.
- 8.10 O instrumento que constituir um procurador será apresentado no local designado para a assembleia antes do horário da realização da assembleia na qual a pessoa constituída nesse instrumento se propuser a votar. A convocação da assembleia poderá especificar um local ou horário alternativo ou adicional no qual a procuração será apresentada.
- 8.11 O instrumento que constituir um procurador será substancialmente no modelo a seguir ou em outro modelo aprovado pelos conselheiros ou que o presidente da assembleia aceite como devidamente comprobatório dos desejos do Acionista que constituiu o procurador.

[NOME DA SOCIEDADE]									
ausência mim/nós r	O/CON: na asser	STITUÍMOS de	nistas	Acionista(s) de de, a ser realizada i ia.	neu/nc	osso bastante			
(Quaisquer restrições à votação deverão ser inseridas aqui.)									
Assinado neste dia de de 20									
Acionista									

- 8.12 O seguinte se aplicará se as Ações forem de titularidade conjunta:
- (a) se duas ou mais pessoas detiverem Ações conjuntamente, cada uma delas poderá estar presente pessoalmente ou por procuração em uma assembleia de Acionistas e poderá se manifestar como um Acionista;
- (b) se apenas um dos titulares conjuntos estiver presente pessoalmente ou por procuração, ele poderá votar em nome de todos os titulares conjuntos; e
- (c) se dois ou mais dos titulares conjuntos estiverem presentes pessoalmente ou por procuração, eles deverão votar como um único titular.
- 8.13 Um Acionista será considerado como estando presente em uma assembleia de Acionistas se participar por telefone ou outro meio eletrônico e todos os Acionistas ou seus representantes autorizados participantes da assembleia puderem ouvir uns aos outros.
- 8.14 Uma assembleia de Acionistas é devidamente constituída se, no seu início estiverem presentes pessoalmente ou por procuração no mínimo dois Acionistas com direito a voto nas Deliberações de Acionistas a serem consideradas na assembleia. Se o requisito acima for atendido, um quórum poderá compreender uma única pessoa que seja procuradora e, nesse caso, essa pessoa poderá aprovar uma Deliberação de Acionistas, assim como um certificado por ela assinado, acompanhado de uma cópia da procuração, constituirá uma Deliberação de Acionistas válida.
- 8.15 Se não houver quórum dentro de 30 minutos a partir do horário designado para seu início, a assembleia, se convocada por solicitação dos Acionistas, será dissolvida; em qualquer outro caso ela será

adiada até o dia útil seguinte, na jurisdição em que deveria ter ocorrido, no mesmo horário e local ou em outro horário e local que os conselheiros venham a determinar, e se na assembleia reinstalada estiver presente, dentro de 15 minutos a partir do horário designado para sua realização, pessoalmente ou por procuração, no mínimo um terço dos votos das Ações ou de cada classe ou série de Ações com o direito de votar sobre as questões a serem consideradas na assembleia, as pessoas presentes constituirão quórum; caso contrário, a assembleia será dissolvida.

- 8.16 A cada assembleia de Acionistas, o presidente do conselho de administração, ou outro conselheiro ou diretor da Sociedade nomeado pelo presidente do conselho de administração, atuará como presidente da assembleia. Se não houver presidente do conselho de administração ou se ele ou outro conselheiro ou diretor nomeado pelo presidente do conselho não estiver presente na assembleia, os Acionistas presentes escolherão um entre eles para ser o presidente. Se os Acionistas não puderem escolher um presidente por qualquer motivo, então a pessoa que estiver representando o maior número de Ações com direito a voto, presente pessoalmente ou por procuração na assembleia, atuará como presidente e, na falta desta, o Acionista pessoa física ou o representante de um Acionista mais velho presente presidirá a assembleia.
- 8.17 O presidente poderá, com o consentimento da assembleia, transferir qualquer assembleia de um horário para outro e de um lugar para outro, mas nenhum assunto será deliberado em uma assembleia adiada que não o assunto que ficou pendente na assembleia que foi adiada.
- 8.18 Em qualquer assembleia de Acionistas, o presidente será responsável por decidir, da maneira que julgar apropriada, se qualquer deliberação proposta foi aprovada ou não, e o resultado da decisão será anunciado na assembleia e registrado na respectiva ata. Se o presidente tiver qualquer dúvida quanto ao resultado da votação de uma deliberação proposta, ele providenciará a realização de um escrutínio de todos os votos proferidos sobre essa deliberação. Se o presidente não fizer um escrutínio, qualquer Acionista presente pessoalmente ou por procuração que contestar o anúncio feito pelo presidente a respeito do resultado de qualquer votação poderá imediatamente, após o referido anúncio, exigir que seja realizado um escrutínio, e o presidente providenciará sua realização. Se um escrutínio for realizado em qualquer assembleia, o resultado será anunciado na assembleia e registrado na respectiva ata.
- 8.19 Observadas as disposições específicas contidas neste Artigo 8 relacionadas à nomeação de representantes de pessoas que não forem pessoas físicas, o direito de qualquer pessoa física de falar em nome de um Acionista ou de representá-lo será determinado pelas leis da jurisdição onde, e pelos documentos por meio dos quais, a pessoa for constituída ou derivar sua existência. Se houver dúvidas, os conselheiros poderão, de boa-fé, obter o parecer jurídico de qualquer pessoa qualificada e, a menos e até que um juízo competente determine em contrário, os conselheiros poderão agir com base no referido parecer, sem incorrer em nenhuma obrigação para com qualquer Acionista ou a Sociedade. A validade de qualquer nomeação de um representante referido neste Subartigo 8.19 estará sujeita ao critério absoluto do presidente da assembleia a que a nomeação se relaciona.
- 8.20 Qualquer pessoa exceto uma pessoa física que for um Acionista poderá, por deliberação de conselheiros ou outro órgão administrativo, autorizar a pessoa física que julgar apropriada a agir na qualidade de representante em qualquer assembleia de Acionistas ou de qualquer classe de Acionistas, e a pessoa física assim autorizada terá o direito de exercer os mesmos direitos em nome do Acionista por ela representada que aquele Acionista exerceria se fosse uma pessoa física.
- 8.21 O presidente de qualquer assembleia na qual um voto seja proferido por procuração ou em nome de qualquer pessoa, exceto uma pessoa física, poderá requerer uma cópia autenticada por tabelião da referida procuração ou autorização, a qual deverá ser apresentada no prazo de 7 dias após a respectiva solicitação; caso contrário, os votos proferidos pelo referido procurador ou em nome dessa pessoa serão desconsiderados.
- 8.22 Os conselheiros da Sociedade poderão comparecer e manifestar-se em qualquer assembleia de Acionistas e em qualquer assembleia separada dos titulares de qualquer classe ou série de Ações.

8.23 Um ato que possa ser praticado pelos Acionistas em uma assembleia poderá ser igualmente praticado por uma deliberação autorizada por escrito, sem necessidade de qualquer notificação, mas se qualquer Deliberação de Acionistas for aprovada de outro modo que não pelo consentimento unânime por escrito de todos os Acionistas, uma cópia dessa deliberação será imediatamente enviada a todos os Acionistas que não consentiram com tal deliberação. O consentimento poderá ser na forma de vias, e cada via será assinada por um ou mais Acionistas. Se o consentimento estiver em uma ou mais vias e elas tiverem datas diferentes, a deliberação entra em vigor na primeira data na qual os Acionistas que detiverem um número suficiente de votos de Ações para constituir uma Deliberação de Acionistas tiverem consentido com a deliberação por meio de vias assinadas.

9. PROPOSTAS DE ACIONISTAS

- 9.1 Sujeito aos Subartigos 9.2 e 9.3, um acionista com direito a voto numa Assembleia Ordinária poderá:
- (a) enviar à Sociedade uma notificação sobre qualquer matéria que tal Acionista proponha abordar em uma Assembleia Ordinária (uma "Proposta"); e
- (b) discutir na Assembleia Ordinária sobre qualquer matéria a respeito da qual o Acionista tenha direito a apresentar uma Proposta.
- 9.2 Para será elegível para apresentar uma Proposta, a pessoa:
- (a) deve ser, pelo menos no período de 6 meses imediatamente anterior ao dia em que o Acionista enviar a Proposta, um Acionista detentor de um número de Ações: (i) que seja igual a pelo menos 1% do número total de Ações em circulação da Sociedade ou (ii) cujo valor justo de mercado, conforme determinado no fechamento do expediente do dia anterior ao que o Acionista enviar a proposta, seja de pelo menos CAD 2.000,00; ou
- (b) deverá ter o apoio de pessoas que, no total, e incluindo ou não a pessoa que enviar a Proposta, tenham sido, pelo período de pelo menos 6 meses imediatamente anteriores ao dia em que o Acionista enviar a Proposta, Acionistas detentores de um número de Ações: (i) que seja igual a pelo menos 1% do número total de Ações em circulação da Sociedade ou (ii) cujo valor justo de mercado, conforme determinado no fechamento do expediente do dia anterior ao que o Acionista enviar a proposta, seja de pelo menos CAD 2.000,00.
- 9.3 Uma Proposta deverá ser acompanhada:
- (a) pelo nome e endereço do Acionista e de seus apoiadores, se aplicável; e
- (b) pelo número de Ações detidas pelo Acionista e por seus apoiadores ou de propriedade do Acionista e de seus apoiadores, se aplicável, e pela data em que tais Ações foram adquiridas.
- 9.4 As informações previstas no Subartigo 9.3 não fazem parte da Proposta nem da declaração de apoio mencionada no Subartigo 9.7 e não estão incluídas para fins do limite máximo de palavras previsto em tal Subartigo.
- 9.5 Se solicitado pela Sociedade dentro de 14 dias após a Sociedade receber a Proposta do Acionista, o Acionista que enviar a proposta deverá apresentar prova, dentro de 21 dias após a data em que tal Acionista receber a solicitação da Sociedade ou, se a solicitação tiver sido enviada por correios para o Acionista, dentro de 21 dias após a data do carimbo fixada no envelope que contém a solicitação, de que o Acionista cumpre os requisitos do Subartigo 9.2.
- 9.6 Desde que a Sociedade solicite procurações com relação à Assembleia Ordinária, a Sociedade incluirá a Proposta na circular de procuração da administração entregue aos Acionistas em conexão com a Assembleia Ordinária ou anexará a Proposta na referida circular.

- 9.7 Se assim solicitado pelo Acionista que enviar a Proposta, a Solicitação incluirá na circular de procuração da administração ou anexará a esta uma declaração de apoio à Proposta do Acionista, além do nome e endereço do Acionista. A declaração e a Proposta juntas não deverão exceder 500 palavras.
- 9.8 A Sociedade não é obrigada a observar os Subartigos 9.6 e 9.7 se:
- (a) a Proposta não for enviada à Sociedade no mínimo 90 dias antes da data de aniversário da convocação da assembleia enviada aos Acionistas em conexão com a Assembleia Ordinária anterior;
- (b) parecer claramente que o objetivo principal da Proposta é fazer valer uma reivindicação pessoal ou reparar uma queixa contra a Sociedade, seus conselheiros, diretores ou detentores de valores mobiliários;
- (c) parecer claramente que a Proposta não se relaciona de modo significativo aos negócios ou assuntos da Sociedade;
- (d) em até 2 anos antes do recebimento da Proposta, um Acionista deixou de apresentar, pessoalmente ou por procuração, numa assembleia de Acionistas, uma Proposta para que, mediante solicitação de tal Acionista, tenha sido incluída em uma circular de procuração da administração relativa a tal assembleia;
- (e) substancialmente a mesma Proposta tiver sido apresentada aos Acionistas em uma assembleia realizada em no máximo 5 anos antes do recebimento de tal Proposta, e não tiver recebido: (i) 3% do número total de Ações votadas, se a Proposta tiver sido apresentada em uma Assembleia Ordinária; (ii) 6% do número total de Ações votadas na última apresentação aos Acionistas, se a Proposta tiver sido apresentada em 2 Assembleias Ordinárias; e (iii) 10% do número total de Ações votadas na última apresentação aos Acionistas, se a Proposta tiver sido apresentada em 3 ou mais Assembleias Ordinárias de Acionistas, na(s) assembleia(s); ou
- (f) se os direitos conferidos por este Subartigo 9.8 estiverem sendo violados para garantir publicidade.
- 9.9 Se um Acionista que enviar uma Proposta deixar de deter ou de ser proprietário do número de ações mencionado no Subartigo 9.2 até o dia da Assembleia Ordinária (inclusive), a Sociedade não será obrigada a incluir na circular de procuração da administração ou a anexar a esta qualquer Proposta enviada por tal Acionista para qualquer assembleia realizada dentro de 5 anos após a data de tal Assembleia Ordinária.
- 9.10 Nem a Sociedade nem qualquer pessoa que aja em seu nome assume qualquer responsabilidade apenas em virtude de circular uma Proposta ou declaração na forma deste Artigo 9.
- 9.11 Se a Sociedade se recusar a incluir uma Proposta na circular de procuração da administração, a Sociedade deverá, dentro de 21 dias após o dia em que receber a Proposta ou do dia em que receber comprovação da titularidade, conforme o Subartigo 9.5, conforme o caso, notificar por escrito o Acionista que enviou a Proposta sobre sua intenção de omitir a Proposta na circular de procuração da administração e as razões para tal recusa.
- 9.12 Mediante o pedido de um Acionista que apresentar uma Proposta que alegar ter sido prejudicado pela recusa da Sociedade, na forma do Subartigo 9.11, um juízo competente poderá restringir a realização da Assembleia Ordinária para a qual a Proposta seria apresentada, proferindo qualquer decisão que julgar adequada.
- 9.13 A Sociedade ou qualquer pessoa que alegue ter sido prejudicada por uma Proposta poderá buscar um juízo competente para obter uma decisão que permita à Sociedade omitir a Proposta da circular de procuração da administração, e tal juízo, se estiver convencido de que o Subartigo 9.9 se aplica, poderá proferir qualquer decisão que julgar adequada.

10. PROCEDIMENTOS PARA A NOMEAÇÃO DE CONSELHEIROS

- 10.1 Sujeito apenas à Lei, às leis aplicáveis a valores mobiliários e aos Atos Constitutivos da Sociedade, apenas as pessoas nomeadas de acordo com os procedimentos a seguir poderão concorrer à eleição de conselheiros da Sociedade. As nomeações de pessoas para eleição ao conselho de administração por um Acionista poderão ser feitas em qualquer Assembleia Ordinária ou Extraordinária, se a eleição de conselheiros for uma matéria especificada na convocação de tal assembleia,
- (a) pelo conselho de administração ou sob instruções deste, inclusive conforme uma convocação de assembleia e a circular de procuração da administração da Sociedade;
- (b) por solicitação de um ou mais Acionistas ou sob instrução destes, conforme uma proposta elaborada de acordo com o Artigo 9, ou uma requisição de assembleia por um ou mais Acionistas, conforme o Subartigo 8.2; ou
- (c) por qualquer pessoa (um "Acionista de Nomeação") que (i) no final do expediente da data de entrega da notificação prevista abaixo neste Artigo 10 e na data de registro de tal assembleia, seja incluída no livro de registro de valores mobiliários da Sociedade como detentor de uma ou mais Ações com direito a voto em tal Assembleia ou que seja a beneficiária final das Ações com direito a serem botadas em tal assembleia, e que comprove tal propriedade beneficiária à Sociedade e (ii) cumpra os procedimentos de notificação previstos adiante neste Artigo 10.
- 10.2 Além de quaisquer outros requisitos aplicáveis, para que uma nomeação seja feita por um Acionista de Nomeação, este deverá ter entregado notificação sobre o fato tempestivamente, por escrito, ao Secretário Societário da Sociedade, conforme este Artigo 10.
- 10.3 Para ser tempestiva, uma notificação do Acionista de Nomeação deve ser entregue:
- (a) no caso de uma Assembleia Ordinária (incluindo uma Assembleia Ordinária e Extraordinária), pelo menos 30 dias antes da data de tal assembleia; sendo certo, contudo, que caso tal assembleia deva ocorrer em uma data que cai antes de 50 dias antes da data em que o primeiro anúncio público da data da reunião foi feito (a "Data da Notificação"), o notificação do Acionista de Nomeação será entregue até o fim do expediente do 10º dia posterior à Data de Notificação; e
- (b) no caso de uma Assembleia Extraordinária (que não seja também uma Assembleia Ordinária) convocada para eleger conselheiros (convocada também para outros fins ou não), o mais tardar no fim do expediente do 15º dia posterior à Data de Notificação.
- 10.4 Para que esteja na forma escrita adequada, uma notificação de um Acionista de Nomeação deve dispor:
- (a) sobre cada pessoa que o Acionista de Nomeação propõe nomear para eleição de conselheiros, (i) o nome, a idade, o endereço comercial e o endereço residencial dessa pessoa; (ii) a principal ocupação ou emprego da pessoa nos últimos cinco anos; (iii) a classe ou série e o número de ações, além dos instrumentos financeiros relacionados que sejam controlados ou detidos de forma beneficiária ou registrados pela pessoa na dada de registro da assembleia (se tal data tiver sido disponibilizada publicamente e se tiver ocorrido) e na data de tal notificação; (iv) informações completas sobre qualquer contrato, acordo, arranjo, entendimento ou relacionamento (coletivamente, "Acordos"), incluindo Acordos financeiros, sobre remuneração e sobre indenização entre o nomeado proposto e qualquer associado ou Afiliada ou entre o nomeado proposto e (A) qualquer Acionista de Nomeação ou qualquer de seus representantes ou (B) qualquer outra pessoa ou sociedade relacionada à nomeação do nomeado proposto para a eleição, ou serviço em potencial, na qualidade de conselheiro da Sociedade; e (v) quaisquer outras informações relativas à pessoa que devam ser divulgadas em uma circular de procuração de um dissidente em conexão com as solicitações de procuradores para a eleição de conselheiros, conforme as leis sobre valores mobiliários aplicáveis; e

(b) quanto ao Acionista de Nomeação, (i) o número de valores mobiliários de cada classe de valores mobiliários com direito a voto da Sociedade ou de suas subsidiárias, detidos de forma beneficiária, controlados ou direcionados, direta ou indiretamente, por tal pessoa ou por outra pessoa que esteja agindo em conjunto ou de forma orquestrada com relação à Sociedade ou seus valores mobiliários, na data de registro da assembleia (se tal data tiver sido disponibilizada publicamente e se tiver ocorrido) e na data de tal notificação (ii) informações completas sobre qualquer procuração ou Acordo na forma do qual tal Acionista de Nomeação tenha direito de votar, direcionar ou controlar o voto de quaisquer ações da Sociedade e (iii) qualquer outra informação relativa a tal Acionista de Nomeação que deveria constar de tal circular de procuração de dissidente em conexão com as solicitações de procuradores para a eleição de conselheiros, na forma das leis sobre valores mobiliários aplicáveis.

As referências a "Acionista de Nomeação" neste Subartigo 10.4 serão consideradas como referências a cada Acionista de Nomeação que nomear uma pessoa para eleição de conselheiros, no caso de uma proposta de nomeação em que mais de um Acionista esteja envolvido na elaboração de tal proposta de nomeação.

- 10.5 A Sociedade poderá exigir que um nomeado proposto forneça outras informações a respeito do nomeado proposto:
- (a) conforme a Sociedade razoavelmente exija para determinar se tal nomeado proposto é elegível para atuar como conselheiro independente (conforme definido nas leis sobre valores mobiliários aplicáveis) da Sociedade;
- (b) que geram expectativa razoável, no entendimento de um Acionista razoável, de independência e/ou qualificações (ou falta destas) de tal nomeado proposto; ou
- (c) conforme habitualmente divulgado pela Sociedade em sua circular de procuração da administração com relação aos nomeados à eleição de conselheiros da Sociedade.

Qualquer informação relevante fornecida pela Sociedade na forma deste Artigo 10 será divulgada aos Acionistas para facilitar seu processo de tomada de decisão.

- 10.6 Ademais, para ser considerada tempestiva e na forma escrita adequada, uma notificação de Acionista de Nomeação deve ser imediatamente atualizada e complementada, se necessário, para que a informação fornecida ou exigida em tal notificação seja verdadeira e correta na data de registro da assembleia.
- 10.7 O presidente da assembleia terá o poder e o dever de determinar se uma nomeação foi feita de acordo com os procedimentos estabelecidos nas disposições anteriores e, se qualquer nomeação proposta não estiver em conformidade com tais disposições, de declarar que tal nomeação irregular deverá ser desconsiderada.
- 10.8 Não obstante qualquer outra disposição desta Artigo 10, a notificação entregue ao Secretário Societário da Sociedade, na forma deste Artigo 10, somente poderá ocorrer por entrega em mãos ou email (para info@auraminerals.com), e será considerada entregue apenas no momento em que entregue pessoalmente ou por e-mail (no endereço acima) ao Secretário Societário, no endereço da sede da Sociedade; ressalvando-se que se tal entrega ou comunicação eletrônica ocorrer em um dia que não é um dia útil ou se ocorrer após às 17h (horário de Toronto) de um dia útil, tal entrega ou comunicação eletrônica será considerada entregue no dia útil subsequente.
- 10.9 Não obstante quaisquer disposições em contrário neste Artigo 10, se o número de conselheiros a serem eleitos em uma assembleia aumentar, em vigor a partir do período com relação ao qual a notificação do Acionista de Nomeação seria devida na forma desta cláusula, uma notificação com relação aos nomeados para as diretorias adicionais exigidas por este Artigo 10 será considerada tempestiva se for fornecida até o fim do expediente do 10º dia após aquele em que o primeiro anúncio público feito de tal aumento foi feito pela Sociedade.

10.10 Não obstante a disposição anterior, o conselho de administração poderá, a seu exclusivo critério, dispensar qualquer requisito deste Artigo 10.

11. DISSIDÊNCIA DO SÓCIO

- 11.1 Além dos direitos de dissidência previstos no artigo 179 da Lei, um sócio terá o direito de dissidência (da maneira prevista no artigo 179 da Lei) e de receber o valor justo das Ações detidas por tal sócio se a Sociedade pretender tomar a decisão de:
- (a) alterar seus Atos Constitutivos ou seu Contrato Social para incluir, modificar ou remover disposições que restrinjam ou impeçam a emissão, transferência ou titularidade de Ações da Sociedade de uma classe detida por tal sócio;
- (b) alterar seus Atos Constitutivos ou seu Contrato Social para incluir, modificar ou remover qualquer restrição ao(s) negócio(s) que a Sociedade possa realizar ou sobre os poderes que a Sociedade pode exercer;
- (c) ter continuidade conforme as leis de outra jurisdição;
- (d) vender, arrendar ou permutar todos ou substancialmente todos os seus bens, exceto no curso normal dos negócios da Sociedade; ou
- (e) realizar uma Operação de Fechamento de Capital ou uma Operação de Squeeze-Out.

12. CONSELHEIROS

- 12.1 Os conselheiros serão eleitos por Deliberação de Acionistas ou por Deliberação de Conselheiros.
- 12.2 Uma pessoa somente será nomeada como conselheira da Sociedade se ela tiver consentido por escrito em ser conselheira.
- 12.3 O número mínimo de conselheiros será 3 (pelo menos 2 dos quais não serão diretores ou empregados da Sociedade ou suas afiliadas) e o número máximo será 7.
- 12.4 Cada conselheiro permanecerá no cargo durante o mandato, se houver, fixado pela Deliberação de Acionistas ou Deliberação de Conselheiros que o nomeou ou, até sua morte, renúncia, aposentadoria ou destituição, o que ocorrer primeiro, desde que tal mandato fixo será por um período que findará até o encerramento da primeira Assembleia Ordinária de Acionistas após a nomeação. Se nenhum mandato estiver fixado na nomeação de um conselheiro, este permanecerá no cargo até o encerramento da primeira Assembleia Ordinária após a nomeação do conselheiro ou até sua morte, renúncia ou destituição, o que ocorrer primeiro. Não obstante a disposição anterior, se os conselheiros não forem eleitos em uma assembleia de Acionistas, os conselheiros em exercício continuarão no cargo até que os sucessores sejam eleitos.
- 12.5 Um conselheiro poderá ser destituído do cargo:
- (a) com ou sem justa causa, por Deliberação de Acionistas aprovada em uma assembleia de Acionistas convocada com a finalidade de destituir o conselheiro ou finalidades incluindo a destituição do conselheiro ou por uma deliberação por escrito aprovada por no mínimo a maioria dos votos das Ações da Sociedade com direito a voto; ou
- (b) com justa causa, por Deliberação de Conselheiros aprovada em uma reunião de conselheiros convocada com a finalidade de destituir o conselheiro ou finalidades que incluam a destituição do conselheiro.
- 12.6 Um conselheiro poderá renunciar ao cargo por meio de envio de notificação de renúncia, por escrito, à Sociedade e a renúncia terá efeito a partir da data em que a notificação for recebida pela

Sociedade ou a partir de data posterior que possa estar especificada na notificação. Um conselheiro renunciará imediatamente ao cargo se ele for ou se tornar impedido de atuar como conselheiro nos termos da Lei.

- 12.7 A Sociedade manterá um livro de registro de conselheiros contendo:
- (a) os nomes e endereços das pessoas que forem conselheiros da Sociedade;
- (b) a data na qual cada pessoa cujo nome constar do livro de registro foi nomeada conselheira da Sociedade;
- (c) a data na qual cada pessoa nomeada como conselheira deixou de ser conselheira da Sociedade;
- (d) outras informações que possam estar previstas na Lei.
- 12.8 O livro de registro de conselheiros poderá ser mantido em qualquer formato aprovado pelos conselheiros, mas se for em formato magnético, eletrônico ou outra forma de armazenamento de dados, a Sociedade deve ser capaz de apresentar comprovação legível de seu conteúdo. Até que uma Deliberação de Conselheiros determinando o contrário seja aprovada, o formato magnético, eletrônico ou outra forma de armazenamento de dados será o livro de registro de conselheiros original.
- Os conselheiros poderão, por meio de Deliberação de Conselheiros, estabelecer os emolumentos de conselheiros com relação aos serviços a serem prestados, em qualquer qualidade, à Sociedade.
- 12.10 Nenhum conselheiro é obrigado a deter uma Ação a título de qualificação ao cargo.

13. PODERES DOS CONSELHEIROS

- 13.1 Os negócios e assuntos da Sociedade serão administrados, dirigidos ou supervisionados pelos conselheiros da Sociedade. Os conselheiros da Sociedade têm todos os poderes necessários para administrar, dirigir e supervisionar os negócios e assuntos da Sociedade. Os conselheiros poderão pagar todas as despesas incorridas preliminarmente e com relação à constituição da Sociedade e poderão exercer todos os poderes da Sociedade que, de acordo com a Lei, os Atos Constitutivos ou o Contrato Social, não precisem ser exercidos pelos Acionistas.
- 13.2 Cada conselheiro exercerá seus poderes para um propósito apropriado e não atuará nem concordará que a Sociedade atue de maneira a violar os Atos Constitutivos, o Contrato Social ou a Lei. Cada conselheiro, ao exercer seus poderes ou desempenhar suas funções, atuará de forma honesta e de boa-fé, de acordo com o que o conselheiro julga ser nos melhores interesses da Sociedade.
- 13.3 Se a Sociedade for a subsidiária integral de uma controladora, um conselheiro da Sociedade poderá, ao exercer poderes ou desempenhar funções na qualidade de conselheiro, atuar de uma maneira que, em sua opinião, seja nos melhores interesses da controladora, mesmo que isso possa não ser nos melhores interesses da Sociedade.
- 13.4 Qualquer conselheiro que for uma pessoa jurídica poderá nomear qualquer pessoa física como seu representante devidamente autorizado, com a finalidade de representá-lo nas reuniões de conselheiros, com relação a assinatura de consentimentos ou outros.
- 13.5 Os conselheiros remanescentes poderão atuar não obstante qualquer vaga em seu órgão, mas se e enquanto seu número estiver reduzido abaixo do número fixado por ou conforme este Artigo como o quórum necessário de conselheiros, os conselheiros poderão atuar com o propósito de aumentar o número de conselheiros para atingir esse número ou de convocar uma assembleia geral da Sociedade, mas somente para tal finalidade.

- 13.6 Os conselheiros poderão, por Deliberação de Conselheiros, exercer todos os poderes da Sociedade para incorrer em dívidas, responsabilidades ou obrigações e para garantir dívidas, responsabilidades ou obrigações da Sociedade ou de qualquer terceiro.
- 13.7 Todos os cheques, notas promissórias, ordem de saques, letras de câmbio e outros títulos de créditos e todos os recibos de valores pagos à Sociedade serão assinados, sacados, aceitos, endossados ou de outro modo firmados, conforme o caso, na maneira que for de tempos em tempos determinada por Deliberação de Conselheiros.

14. PROCEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

- 14.1 Qualquer conselheiro da Sociedade poderá convocar uma reunião de conselheiros, enviando convocação por escrito a cada um dos demais conselheiros.
- 14.2 Os conselheiros ou qualquer comitê de conselheiros da Sociedade poderão se reunir nas datas, na maneira e nos locais, dentro ou fora das Ilhas Virgens Britânicas, que os conselheiros possam considerar necessários ou convenientes.
- 14.3 Um conselheiro será considerado presente em uma reunião de conselheiros se participar por telefone ou outro meio eletrônico e se todos os conselheiros participantes da reunião puderem ouvir uns aos outros.
- 14.4 Um conselheiro receberá convocação das reuniões de conselheiros com no mínimo 2 dias de antecedência, porém uma reunião de conselheiros realizada sem que uma convocação com 2 dias de antecedência tenha sido enviada a todos os conselheiros será válida se todos os conselheiros com direito a voto na reunião que não comparecerem dispensarem a convocação e, para esse fim, a presença de um conselheiro em uma reunião constituirá dispensa por parte dele. A omissão inadvertida em enviar convocação de uma reunião a um conselheiro ou o fato de que o conselheiro não recebeu a convocação não invalidarão a reunião.
- 14.5 Uma reunião de conselheiros é devidamente instalada para todos os propósitos se, no seu início, houver a presença, em pessoa, de no mínimo metade do número total de conselheiros, exceto se houver apenas dois conselheiros, caso em que o quórum é de dois.
- 14.6 Se a Sociedade tiver apenas um conselheiro, as disposições contidas neste instrumento em relação a reuniões de conselheiros não serão aplicáveis e esse único conselheiro terá plenos poderes para representar e atuar em nome da Sociedade em todas as questões que, de acordo com a Lei, os Atos Constitutivos e o Contrato Social, não precisarem ser conduzidas pelos Acionistas. Em substituição à ata de reunião, o único conselheiro registrará por escrito e assinará uma nota ou memorando de todas as questões que requeiram uma Deliberação de Conselheiros. Tal nota ou memorando constitui comprovação suficiente da referida deliberação para todos os efeitos.
- 14.7 Os conselheiros poderão nomear um conselheiro para atuar como o presidente do conselho de administração. Nas reuniões de conselheiros em que o presidente do conselho de administração estiver presente, ele atuará como presidente da reunião. Se não houver presidente do conselho de administração ou se o presidente do conselho não estiver presente, os conselheiros presentes escolherão um dentre eles para presidir a reunião.
- 14.8 Questões que surjam em qualquer reunião de conselheiros serão decididas pela maioria dos votos, com cada conselheiro tendo direito a um voto e, em caso de empate de votos, o presidente da reunião não terá direito a um segundo voto ou ao voto de desempate.
- 14.9 Um ato que possa ser praticado pelos conselheiros ou por um comitê de conselheiros em uma reunião poderá ser igualmente praticado por uma Deliberação de Conselheiros ou por uma deliberação de um comitê de conselheiros autorizada por escrito por todos os conselheiros ou por todos os membros do comitê, conforme o caso, sem necessidade de qualquer notificação. O consentimento poderá ser na forma de vias, e cada via será assinada por um ou mais conselheiros. Se o consentimento estiver em uma

ou mais vias e estas tiverem datas diferentes, a deliberação entrará em vigor na data na qual o último conselheiro consentiu com a deliberação por meio de vias assinadas.

15. COMITÊS

- 15.1 Os conselheiros poderão, por Deliberação de Conselheiros, designar um ou mais comitês, sendo cada um deles formado por um ou mais conselheiros, e poderão delegar um ou mais de seus poderes, inclusive o poder de afixar o Selo, ao comitê.
- 15.2 Os conselheiros não têm poder para delegar a um comitê de conselheiros quaisquer dos Poderes Prescritos.
- 15.3 Um comitê de conselheiros, se autorizado pela Deliberação de Conselheiros que nomear tal comitê ou por uma Deliberação de Conselheiros subsequente, poderá nomear um subcomitê e delegar poderes passíveis de exercício pelo comitê ao subcomitê.
- 15.4 As reuniões e trabalhos de cada comitê de conselheiros formado por 2 ou mais conselheiros serão regidos *mutatis mutandis* pelas disposições do Contrato Social que regulamentam os trabalhos de conselheiros, desde que não sejam substituídas por disposições constantes da Deliberação de Conselheiros que constituiu o comitê.
- 15.5 Se os conselheiros delegarem seus poderes a um comitê de conselheiros, eles permanecerão responsáveis pelo exercício desses poderes pelo comitê, a menos que acreditem, sempre com embasamento razoável, antes do exercício do poder, que o comitê o exerceria em conformidade com as obrigações impostas aos conselheiros da Sociedade segundo a Lei.

16. DIRETORES E REPRESENTANTES

- A Sociedade poderá, por meio de Deliberação de Conselheiros, nomear diretores da Sociedade nas ocasiões em que isso seja considerado necessário ou conveniente. Os diretores desempenharão as funções que forem designadas na ocasião de sua nomeação, sujeitas a modificações conforme possa ser estipulado posteriormente por meio de Deliberação de Conselheiros. Uma única pessoa poderá ocupar vários cargos.
- 16.2 Os emolumentos de todos os diretores serão fixados por Deliberação de Conselheiros.
- 16.3 Os diretores da Sociedade permanecerão em seus cargos até que os sucessores sejam devidamente nomeados, porém qualquer diretor eleito ou nomeado pelos conselheiros poderá ser destituído a qualquer momento, com ou sem justa causa, por Deliberação de Conselheiros. Qualquer vacância que ocorra em qualquer cargo da Sociedade poderá ser preenchida por Deliberação de Conselheiros.
- 16.4 Os conselheiros poderão, por meio de Deliberação de Conselheiros, nomear qualquer pessoa, inclusive uma pessoa que seja um conselheiro, para atuar como representante da Sociedade.
- 16.5 Um representante da Sociedade terá os poderes e autorizações dos conselheiros, inclusive o poder e a autorização para afixar o Selo, conforme disposto no Contrato Social ou na Deliberação de Conselheiros que nomeou o representante, ressalvando-se que nenhum representante tem qualquer poder ou autorização sobre as questões abaixo:
- (a) os Poderes Prescritos;
- (b) alteração do escritório registrado ou representante;
- (c) estabelecimento dos emolumentos de conselheiros; ou

- (d) autorizar a Sociedade a continuar como uma sociedade constituída nos termos das leis de uma jurisdição fora das Ilhas Virgens Britânicas.
- 16.6 A Deliberação de Conselheiros que nomear um representante poderá autorizar que esse representante nomeie um ou mais substitutos ou delegue alguns ou todos os poderes conferidos ao representante pela Sociedade.
- 16.7 Os conselheiros poderão destituir um representante nomeado pela Sociedade e poderão revogar ou alterar um poder a ele conferido.

17. CONFLITO DE INTERESSES

- 17.1 Um conselheiro da Sociedade, imediatamente após tomar conhecimento do fato de que tem interesse em uma operação celebrada ou a ser celebrada pela Sociedade, deverá divulgar o interesse a todos os outros conselheiros da Sociedade.
- 17.2 Para os fins do Subartigo 17.1, uma divulgação feita a todos os outros conselheiros no sentido de que um conselheiro é sócio, conselheiro ou diretor de outra pessoa jurídica citada ou tem uma relação fiduciária com a pessoa jurídica ou uma pessoa física citada, devendo então ser considerado como interessado em qualquer operação que possa, após a data da celebração da operação ou divulgação do interesse, ser celebrada com essa pessoa física ou jurídica, constitui divulgação suficiente de interesse com relação à referida operação.
- 17.3 Um conselheiro da Sociedade que estiver interessado em uma operação celebrada ou a ser celebrada pela Sociedade
- (a) não votará em qualquer deliberação para aprovar a operação, salvo se esta (i) se relacionar primariamente a sua remuneração como conselheiro, diretor, empregado ou representante da Sociedade ou de uma afiliada; (ii) for para fins de indenização ou seguro; ou (iii) for com uma afiliada;
- (b) comparecerá a uma reunião de conselheiros na qual surja uma questão relativa à operação e será incluído entre os conselheiros presentes na reunião para fins de quórum; e
- (c) assinará um documento em nome da Sociedade ou praticará qualquer outro ato, na qualidade de conselheiro, que se relacione à operação,

e, sujeito ao cumprimento da Lei, não será, em virtude de seu cargo, obrigado a prestar contas à Sociedade referente a qualquer benefício que obtenha da referida operação e essa operação não estará sujeita a impedimento com base em qualquer interesse ou benefício desse tipo.

18. INDENIZAÇÃO

- 18.1 Observadas as limitações previstas a seguir neste instrumento, a Sociedade indenizará todas as despesas, inclusive honorários advocatícios e todas as condenações, multas e valores pagos em acordos e razoavelmente incorridos com relação a processo judicial, administrativo, investigativo ou de outra natureza de qualquer pessoa que:
- (a) seja ou tenha sido parte, ou esteja na iminência de tornar-se parte de qualquer processo iminente, em curso ou concluído, seja de natureza cível, penal, administrativa ou investigativa, em virtude do fato de a pessoa ser ou ter sido um conselheiro da Sociedade; ou
- (b) atue ou tenha atuado, a pedido da Sociedade, na qualidade de conselheiro, ou que em qualquer outra qualidade atue ou tenha atuado para outra pessoa jurídica, parceria, joint venture, fundo ou outro empreendimento.

- 18.2 A indenização prevista no Subartigo 18.1 se aplica somente se a pessoa atuou de forma honesta e de boa-fé, visando aos melhores interesses da Sociedade e, no caso de processo penal ou administrativo, se a pessoa tinha motivo razoável para crer que sua conduta era lícita.
- 18.3 A decisão dos conselheiros quanto ao fato de uma pessoa ter agido de forma honesta e de boafé e visando aos melhores interesses da Sociedade e quanto ao fato de a pessoa ter tido ou não motivos razoáveis para crer que sua conduta era ilícita é, na ausência de fraude, suficiente para os efeitos do Contrato Social, exceto se uma questão de direito estiver envolvida.
- 18.4 O encerramento de qualquer processo judicial por qualquer sentença, despacho, acordo, condenação ou proferimento de uma sentença pela desistência da ação (*nolle prosequi*), por si só, não constitui presunção de que a pessoa não agiu honestamente e de boa-fé e visando aos melhores interesses da Sociedade ou que a pessoa tinha motivo razoável para crer que sua conduta era ilícita.
- As despesas, inclusive honorários advocatícios, incorridas por um conselheiro na apresentação de defesa em qualquer processo judicial, administrativo ou investigativo poderão ser pagas pela Sociedade antes da conclusão desse processo, mediante o recebimento de um compromisso feito pelo conselheiro, ou em seu nome, de restituir o valor se for determinado, em última instância, que o conselheiro não tem direito à indenização pela Sociedade de acordo com o Subartigo 18.1.
- As despesas, inclusive honorários advocatícios, incorridas por um ex-conselheiro na apresentação de defesa em qualquer processo judicial, administrativo ou investigativo poderão ser pagas pela Sociedade antes da conclusão desse processo, mediante o recebimento de um compromisso feito pelo exconselheiro, ou em seu nome, de restituir o valor se for determinado, em última instância, que o exconselheiro não tem direito à indenização pela Sociedade de acordo com o Subartigo 18.1 e mediante os termos e condições, se houver, que a Sociedade considerar apropriado.
- 18.7 A indenização e o adiantamento de despesas previstos ou concedidos de acordo com esta cláusula não excluem quaisquer outros direitos aos quais a pessoa que busca indenização ou adiantamento de despesas possa fazer jus segundo qualquer contrato, Deliberação de Acionistas, deliberação de conselheiros sem interesse ou de outra maneira, tanto atuando na qualidade oficial da pessoa quanto atuando em outra qualidade enquanto conselheiro da Sociedade.
- 18.8 Caso uma pessoa mencionada no Subartigo 18.1 tenha sido bem-sucedida na defesa de quaisquer processos mencionados no Subartigo 18.1, a pessoa tem direito à indenização por todas as despesas, incluindo honorários advocatícios, e por todas as condenações, multas e valores pagos em acordo e razoavelmente incorridos pela pessoa com relação aos processos, desde que tal pessoa cumpra as condições previstas no Subartigo 18.2.
- 18.9 A Sociedade poderá contratar e manter um seguro com relação a qualquer pessoa que seja ou tenha sido um conselheiro, diretor ou liquidante da Sociedade, ou que, a pedido da Sociedade, atue ou tenha atuado como conselheiro, diretor ou liquidante, ou que em qualquer outra qualidade atue ou tenha atuado para outra pessoa jurídica, parceria, joint venture, fundo ou outro empreendimento, por qualquer responsabilidade alegada contra a pessoa e por ela incorrida nessa qualidade, independentemente de a Sociedade ter ou não o poder de indenizar a pessoa pela responsabilidade conforme previsto no Contrato Social.

19. REGISTROS SOCIETÁRIOS

- 19.1 A Sociedade manterá os seguintes documentos no escritório de seu representante legal:
- (a) os Atos Constitutivos e o Contrato Social;
- (b) o livro de registro de sócios ou uma cópia dele;
- (c) o livro de registro de conselheiros ou uma cópia dele; e

- (d) cópias de todas as notificações e outros documentos registrados pela Sociedade perante o Agente de Registro nos 10 anos anteriores.
- 19.2 Se a Sociedade mantiver somente uma cópia do livro de registro de sócios ou uma cópia do livro de registro de conselheiros no escritório de seu representante legal, ela:
- (a) providenciará o envio mensal de uma cópia de seu livro de registro de sócios para o representante legal; e
- (b) fornecerá ao representante legal um registro escrito do endereço físico do local ou locais onde o livro de registro de sócios original ou o livro de registro de conselheiros original é mantido.
- 19.3 A Sociedade manterá os seguintes registros no escritório de seu representante legal ou em outro local ou locais, dentro ou fora das Ilhas Virgens Britânicas, que os conselheiros possam determinar:
- (a) atas de assembleias e Deliberações de Acionistas e classes de Acionistas; e
- (b) atas de reuniões e Deliberações de Conselheiros e comitês de conselheiros.
- 19.4 Se quaisquer registros originais mencionados neste Artigo 19 forem mantidos em outro local que não o escritório do representante legal da Sociedade, e o local onde os registros originais sejam mantidos for modificado, a Sociedade fornecerá ao representante legal o endereço físico do novo local dos registros da Sociedade no prazo de 14 dias a contar da mudança do local.
- 19.5 Os registros mantidos pela Sociedade nos termos deste Artigo 19 serão na forma escrita ou total ou parcialmente como registros eletrônicos, em cumprimento às exigências da Lei de Operações Eletrônicas de 2001, conforme periodicamente alterada ou repromulgada.

20. SELO

A Sociedade terá um Selo cuja impressão será mantida no escritório do representante legal da Sociedade. A Sociedade poderá ter mais de um Selo e as referências neste instrumento ao Selo serão referências a cada Selo que tiver sido devidamente aprovado por Deliberação de Conselheiros. Os conselheiros providenciarão a custódia segura do Selo e que uma impressão do Selo seja mantida no escritório registrado. Exceto se expressamente previsto de outra forma neste instrumento, o Selo, quando afixado a qualquer instrumento por escrito, será testemunhado e certificado pela assinatura de qualquer conselheiro ou outra pessoa assim autorizada, de tempos em tempos, por Deliberação de Conselheiros. Essa autorização poderá se dar antes ou depois de o Selo ser afixado, poderá ser geral ou específica e poderá se referir a qualquer quantidade de afixações do Selo. Os conselheiros poderão providenciar uma cópia mecânica do Selo e da assinatura de qualquer conselheiro ou pessoa autorizada, que poderá ser reproduzida por impressão ou por outro meio em qualquer instrumento e terá o mesmo efeito e validade que o Selo teria se tivesse sido afixado a esse instrumento e tivesse sido testemunhado como descrito acima.

21. DISTRIBUIÇÕES A TÍTULO DE DIVIDENDO

- 21.1 Os conselheiros da Sociedade poderão, por Deliberação de Conselheiros, autorizar uma distribuição a título de dividendo, nos momentos e nos valores que julgarem adequados, se estiverem convencidos, com embasamento razoável, de que imediatamente após a distribuição, o valor dos ativos da Sociedade ultrapassará seu passivo e a Sociedade poderá pagar suas dívidas à medida em que forem vencendo.
- 21.2 Os conselheiros poderão, no máximo 60 dias antes do dia em que o dividendo deve ser pago, fixar uma data de registro para fins de determinar os acionistas que fazem jus ao pagamento de um dividendo. Se nenhuma data de registro for fixada, a data de registro para determinação dos acionistas que fazem jus ao recebimento de um dividendo será o fim do expediente do dia em que os conselheiros aprovarem uma deliberação sobre tal matéria.

- 21.3 Os dividendos poderão ser pagos em dinheiro, por emissão de ações totalmente integralizadas ou outros bens.
- 21.4 A notificação de qualquer dividendo que possa ter sido declarado será enviada a cada Acionista, conforme especificado no Artigo 23, e todos os dividendos não reivindicados por 3 anos após terem sido declarados poderão ser cancelados por meio de Deliberação de Conselheiros em benefício da Sociedade.
- 21.5 Nenhum dividendo renderá juros contra a Sociedade e nenhum dividendo será pago sobre ações em tesouraria.

22. CONTABILIDADE E AUDITORIA

- 22.1 A Sociedade manterá os registros e a documentação comprobatória que forem suficientes para demonstrar e explicar suas operações e que, a qualquer momento, permitirão que a situação financeira da Sociedade seja determinada com precisão razoável.
- 22.2 Os registros e a documentação comprobatória da Sociedade serão mantidos no escritório de seu representante legal ou em outro lugar ou outros locais, dentro ou fora das Ilhas Virgens Britânicas, conforme os conselheiros venham a determinar e, se os registros e a documentação comprobatória forem mantidos em um local que não o escritório do representante legal, a Sociedade fornecerá ao representante legal um registro escrito:
- do endereço físico onde os registros e a documentação comprobatória são mantidos; e
- (b) o nome da pessoa que mantém e controla os registros e a documentação comprobatória da Sociedade.
- 22.3 Se o local onde os registros e a documentação comprobatória são mantidos mudar ou se o nome da pessoa que mantém e controla os registros e a documentação comprobatória mudar, a Sociedade, dentro de 14 dias da mudança, fornecerá ao representante legal:
- (a) o endereço físico do novo local onde os registros e a documentação comprobatória são mantidos; e
- (b) o nome da novo pessoa que mantém e controla os registros e a documentação comprobatória da Sociedade.
- 22.4 A Sociedade poderá, por Deliberação de Acionistas, requerer que os conselheiros elaborem periodicamente e disponibilizem um demonstrativo do resultado e um balanço patrimonial. O demonstrativo do resultado e o balanço patrimonial serão elaborados de modo a dar, respectivamente, uma visão verdadeira e justa do resultado da Sociedade relativamente a um período financeiro e uma visão verdadeira e justa do ativo e passivo da Sociedade no encerramento de um período financeiro.
- A Sociedade poderá, por Deliberação de Acionistas, requerer que a contabilidade seja examinada por auditores.
- 22.6 Os primeiros auditores serão nomeados por Deliberação de Conselheiros; os auditores subsequentes serão nomeados por uma Deliberação de Acionistas.
- 22.7 Os auditores poderão ser Acionistas, mas nenhum conselheiro ou outro diretor será elegível a atuar como auditor da Sociedade enquanto estiver no cargo.
- 22.8 A remuneração dos auditores da Sociedade:
- (a) no caso de auditores nomeados pelos conselheiros, poderá ser fixada por Deliberação de Conselheiros; e

- (b) sujeito ao disposto acima, será fixada por Deliberação de Acionistas ou da maneira que a Sociedade possa determinar por Deliberação de Acionistas.
- 22.9 Os auditores examinarão cada demonstrativo do resultado e balanço patrimonial que devam ser apresentados a uma assembleia de Acionistas ou de outro modo entregues aos Acionistas, e declararão em um relatório por escrito:
- (a) se, em sua opinião, o demonstrativo do resultado e o balanço patrimonial apresentam uma visão verdadeira e justa respectivamente do resultado com relação ao período compreendido pelas contas e do ativo e passivo da Sociedade no encerramento daquele período; e
- (b) se todas as informações e explicações requeridas pelos auditores foram obtidas.
- 22.10 O relatório dos auditores será anexado às demonstrações contábeis e será lido na assembleia de Acionistas na qual as demonstrações contábeis sejam apresentadas à Sociedade ou será entregue aos Acionistas de outra forma.
- 22.11 Todo auditor da Sociedade terá o direito de acessar, em todos os momentos, os livros contábeis e os comprovantes da Sociedade, e poderá exigir que os conselheiros e diretores da Sociedade forneçam as informações e explicações que julgar necessárias para o desempenho das funções dos auditores.
- 22.12 Os auditores da Sociedade terão o direito de receber convocação e de comparecer a quaisquer assembleias de Acionistas nas quais o demonstrativo do resultado e o balanço patrimonial da Sociedade serão apresentados.

23. NOTIFICAÇÕES

- 23.1 Qualquer notificação, informação ou declaração escrita a ser dada pela Sociedade aos Acionistas:
- (a) será por escrito e poderá ser entregue por serviço de entrega pessoal, correspondência, entrega expressa, e-mail ou fax ao endereço do Acionista que constar do livro de registro de sócios ou ao endereço de e-mail ou número de fax do Acionista que for informado pelo Acionista à Sociedade por escrito periodicamente; ou
- (b) enquanto as Ações estiverem listadas na TSX, poderá ser entregue conforme permitido pelo Regulamento de Listagem da TSX e de acordo com tal instrumento.
- 23.2 Qualquer intimação, notificação, ordem, documento, citação, informações ou declaração por escrito a serem entregues à Sociedade poderão ser deixados em seu escritório registrado ou enviados por carta registrada endereçada à Sociedade em seu escritório registrado, ou deixados no escritório do agente registrado da Sociedade ou enviados por carta registrada endereçada à Sociedade ao escritório do representante legal da Sociedade.
- 23.3 A entrega de qualquer intimação, notificação, mandado, documento, citação, informação ou declaração por escrito a ser entregue à Sociedade poderá ser comprovada demonstrando-se que a intimação, notificação, mandado, documento, citação, informação ou declaração por escrito foi entregue no escritório registrado ou ao representante legal da Sociedade ou que foi postado em uma data que permitiria sua entrega no escritório registrado ou ao representante legal da Sociedade no curso normal de entrega dentro do prazo previsto para entrega, tendo sido corretamente endereçado e com porte pago.
- Quando uma notificação for enviada pelo correio, a entrega da notificação será considerada efetuada mediante o devido endereçamento, pré-pagamento e postagem de uma carta contendo a notificação, e será considerada como tendo sido recebida no quinto dia útil após o dia em que a notificação tiver sido postada. Quando uma notificação é enviada por fax ou e-mail, considera-se a entrega efetuada com a transmissão do e-mail ou fax para o endereço ou número fornecido pelo destinatário pretendido, e será considerada como tendo sido recebida no mesmo dia em que tiver sido transmitida.

24. LIQUIDAÇÃO VOLUNTÁRIA

24.1 Observada a Lei, a Sociedade poderá, por Deliberação de Acionistas, nomear uma pessoa física elegível como liquidante voluntário, individualmente ou em conjunto com um ou mais outros liquidantes voluntários.

25. CONTINUIDADE

25.1 A Sociedade poderá, por Deliberação Especial de Acionistas, subsistir como uma sociedade constituída segundo as leis de uma jurisdição fora das Ilhas Virgens Britânicas, na maneira prevista segundo essas leis.

Nós, HARNEYS CORPORATE SERVICES LIMITED, com endereço em Craigmuir Chambers, Road Town, Tortola, Ilhas Virgens Britânicas, com a finalidade de dar continuidade a uma Sociedade Empresária das BVI segundo as leis das Ilhas Virgens Britânicas, neste ato assinamos o presente Contrato Social em nome dos acionistas e conselheiros da Sociedade, no dia 30 de dezembro de 2016.

Fundadora

(Ass.) Andrew Saunders

.....

Andrew Saunders
Signatário Autorizado

HARNEYS CORPORATE SERVICES LIMITED